



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15979.000122/2007-09
Recurso nº 15.979.000122200709 Voluntário
Acórdão nº 2803-002.711 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRANSPORTE BENATTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. CONSEQUÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SITUAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

1. O Relatório Fiscal (fls. 67 e seguintes) informa que o contribuinte descumpriu as regras contidas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não recolhendo as contribuições ali previstas, bem como descumpriu as determinações do art. 3º da Lei nº 11.098/05 e também não recolheu os valores devidos pelos carreteiros (11% da Lei nº 10.666/03).
2. Ao descumprir os normativos referidos no parágrafo anterior, ficou evidenciada a supressão ou redução de contribuição previdenciária, por ter a empresa omitido os fatos geradores de contribuições devidas, situação que ensejou, inclusive, a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, porquanto, em tese, ter configurado o ilícito de sonegação de contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 337-A do Código Penal brasileiro.
3. No que se refere à aplicabilidade da Taxa SELIC, há que se destacar que os membros do CARF devem se ater ao comando previsto na Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15979.000122/2007-09
Acórdão n.º **2803-002.711**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, referente à cobrança de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, GILRAT, e as destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios da empresa). As contribuições destinadas ao SEST e SENAT são aquelas incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais (transportadores autônomos), que não foram devidamente arrecadadas pelo contratante, mediante desconto das respectivas remunerações.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de março de 2007 e emendada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e as destinadas a terceiros – Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais – sócios.

Contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e as destinadas aos terceiros – SEST e SENAT, incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais – transportadores autônomos – não descontadas e não repassadas à Seguridade Social pelo empregador em época própria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- É equivocada a decisão recorrida ao rejeitar a impugnação apresentada, quando não acolhe a alegação de cerceamento de defesa, claramente praticada na elaboração da Notificação Fiscal impugnada, fazendo pior ainda, praticando novo cerceamento de defesa ao deixar de acolher o requerimento de prova pericial, indispensável para a demonstração dos fatos arguidos na defesa.

- A NFLD, muito embora afirme estar acompanhada de um rol de anexos obrigatórios e que dela seriam parte integrante, na verdade apresenta-se incompleta, posto que não acompanhada do MPF e do MPF Complementar.

- A delegação do MPF é ilegal, pois foi entregue pelo Auditor Fiscal Alberto Alves das Graças e assinado pela servidora Tercilia Perini Imakawa, sem que se tenha demonstrado ter ela competência funcional para a expedição do Mandato.

- O MPF extrapola o prazo estabelecido, fato que constitui irregularidade insanável.

- A NFLD foi emitida sem a necessária cobertura de MPF em vigor.

- Houve duplicidade de fiscalização.

- A autuação não esclarece de modo claro e suficiente a forma pela qual chegou aos valores apurados a título de contribuições devidas.

- O contribuinte efetuou vários pagamentos.

- Em análise superficial do relatório de lançamentos e discriminativos apresentados, pode-se constatar que o levantamento incidiu em erro ao efetuar o lançamento em duplicidade, eis que já fora efetuado em procedimento fiscal anterior.

- A Taxa SELIC é ilegal.

- Diante de todo o exposto, espera e requer seja processado e provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, anular o processo e determinar a sua instrução mediante produção da prova requerida, ou, desde logo, enfrentando o mérito, declarar imprestável, nula e sem nenhum efeito a NFLD impugnada, devendo ser anulados e cancelados o lançamento de ofício e o auto de infração.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Relatório Fiscal (fls. 67 e seguintes) informa que o contribuinte descumpriu as regras contidas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não recolhendo as contribuições ali previstas, bem como descumpriu as determinações do art. 3º da Lei nº 11.098/05 e também não recolheu os valores devidos pelos carreteiros (11% da Lei nº 10.666/03).

Ao descumprir os normativos referidos no parágrafo anterior, ficou evidenciada a supressão ou redução de contribuição previdenciária, por ter a empresa omitido os fatos geradores de contribuições devidas, situação que ensejou, inclusive, a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, porquanto, em tese, ter configurado o ilícito de sonegação de contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 337-A do Código Penal brasileiro.

De acordo com o Relatório Fiscal, a ação teve início em 02/08/2006 com a lavratura do MPF nº 09321621F00 e a MPF Complementar nº 321621C01, datado de 27/09/2006.

Conforme se pode observar do item “5” do referido relatório, o valor originário das contribuições previdenciárias devidas é proveniente da análise das Folhas de Pagamento, das importâncias declaradas nas GFIPS e dos recibos/planilhas dos carreteiros.

Portanto, da análise dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte, bem como pelas informações constantes dos sistemas informatizados do INSS, apurou-se os fatos geradores objeto da NFLD ora em discussão.

Há que se levar em conta, ademais, que no curso da fiscalização, o contribuinte apresentou algumas GPS que, depois da análise das informações, foram deduzidas das contribuições apuradas, as importâncias relativas a pagamentos efetuados pela empresa, notadamente as importâncias relativas a salário família e salário maternidade.

A fundamentação legal para sustentar o lançamento consta do item 11 do Relatório Fiscal.

De sua parte, o contribuinte apresenta recurso voluntário repetindo praticamente os mesmos argumentos contidos na sua impugnação.

De início, o contribuinte alega cerceamento de defesa, em razão de o julgador de primeira instância não ter acolhido suas teses. Ora, o acolhimento da tese de defesa será considerado, caso as teses sejam pertinentes.

Na situação dos autos, restou amplamente evidenciado que o contribuinte descumpriu as regras de pagamento de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros, claramente previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A falha do contribuinte foi tão evidente que a autoridade administrativa teve que emitir uma Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que, em tese, houve malferimento ao art. 337-A do Código Penal brasileiro.

Ademais, ao mesmo tempo em que o contribuinte alega que a NFLD apresta-se incompleta por não estar acompanhada do MPF e do MPF Complementar, ele informa que o MPF extrapolou o prazo estabelecido.

Ora, pela simples observação da contradição apontada no parágrafo anterior, é perceptível que a defesa apresentada pelo contribuinte visa tão-somente atacar eventuais vícios do lançamento, sem, contudo, atacar o mérito, ou seja, o não recolhimento do devido.

De outra parte, o contribuinte afirma que em “*análise superficial do relatório de lançamento e discriminativos apresentados, pode-se constatar que o levantamento incidiu em erro ao efetuar o lançamento em duplicidade, eis que já fora efetuado em procedimento fiscal anterior*”.

Com efeito, em análise superficial como afirmado pelo contribuinte, não se pode concluir com segurança que o trabalho levado a cabo pela autoridade administrativa contém falhas ou vícios que possa macular o trabalho realizado.

Assim, resta claro que uma defesa superficial não pode surtir o efeito desejado, pois carente de fundamentos que possam mudar a realidade fática.

No que se refere à aplicabilidade da Taxa SELIC, há que se destacar que os membros do CARF devem se ater ao comando previsto na Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Em suma, o lançamento está correto e deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15979.000122/2007-09
Acórdão nº **2803-002.711**

S2-TE03
Fl. 8



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013 14:11:49.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 12/10/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10471.E9U4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

48E7F23F96B9749BD73C78C643E35DB869E743AD